



BOLETIM DE ***JURISPRUDÊNCIA***

Nº 02/2025



NJURIS – Núcleo de Jurisprudência

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA DO TCE/RN - Nº 02/2025

Natal/RN, 01 de março a 30 de abril de 2025.

Este material representa a compilação, em forma de resumo, das principais razões de decidir, do resultado da votação e das divergências (se existirem), das decisões dos órgãos colegiados (Pleno e Câmaras) do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, no período acima indicado, selecionadas a partir dos critérios de repercussão, relevância pedagógica e/ou complexidade da matéria abordada. As informações aqui apresentadas não constituem resumo oficial das decisões proferidas pelo Tribunal, nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalecente do TCE/RN sobre a matéria. Para aprofundamento das decisões, o leitor pode acessar o inteiro teor das deliberações por meio dos links indicados.

SUMÁRIO

ACUMULAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS

- Acórdão nº 61/2025 – Pleno (Acumulação indevida de cargos públicos – Revelia – Multa – Recomendação preventiva)

ASSINATURA DE PRAZO SANEADOR

- Acórdão nº 193/2025 - TC – Pleno (Assinatura de prazo – Obrigação de fazer – Intimação para cumprimento – Carta registrada com AR – Prorrogação excepcional)

ATOS DE PESSOAL PARA REGISTRO

- Acórdão nº 208/2025 – Pleno (Registro tácito – Ato de aposentadoria – Decurso de prazo – Tema 445/STF – Art. 100, parágrafo único, da LCE nº 464/2012)
- Acórdão nº 327/2025 – Pleno (Aposentadoria – Documentos ausentes – Denegação – Determinação corretiva)
- Acórdão nº 415/2025-TC – Pleno – (Aposentadoria – Progressões funcionais – Concessão pelo Poder Judiciário – Efeitos remuneratórios – Parâmetros aplicáveis)
- Acórdão nº 385/2025- TC – Pleno (Aposentadoria – Omissão no Sistema Legis – Denegação)





COMPETÊNCIA DO TCE/RN

- Acórdão nº 41/2025 – 2ª Câmara (Contas anuais de governo – Parecer prévio desfavorável – Apuração de responsabilidade decorrente – Irregularidades puníveis – Idêntica natureza jurídica – Multa única)

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

- Acórdão nº 52/2025 – 1ª Câmara (Contas anuais de gestão – Remessa intempestiva – Erros cadastrais – Regularização posterior – Não punibilidade)
- Acórdão nº 75/2025-TC – 1ª Câmara (Contas anuais de gestão – Falha de sistema – Inconsistências sanadas – Não punibilidade)

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

- Acórdão nº 50/2025 – 2ª Câmara (Contas anuais de Governo – Parecer prévio desfavorável – Apuração de responsabilidade decorrente – Irregularidades puníveis)
- Acórdão nº 74/2025 – 2ª Câmara (Contas anuais de governo – Parecer prévio – Aprovação com ressalvas – Improriedades de menor gravidade – Principais parâmetros legais)
- Acórdão nº 69/2025-TC – Primeira Câmara (Contas anuais de governo – Parecer desfavorável – Irregularidades graves)

CONSULTAS

- Decisão Administrativa nº 17/2025 – Pleno (Consulta – Câmara de Vereadores – Subsídio diferenciado – Mesa Diretora)
- Decisão Administrativa nº 13 /2025 – Pleno (Consulta – Custeio – Fardamento, Equipamentos de proteção individual – Agentes de Saúde/Endemias)
- Decisão Administrativa nº 14/2025-TC – Pleno (Consulta – Pregão presencial e eletrônico)

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

- Acórdão nº 234/2025-TC – Pleno (Contratação temporária – Formas de controle externo – Descabimento de registro pelo TCE/RN)

CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

- Acórdão nº 309/2025 – TC – Pleno – (Lei 8.666/93 – Contrato para execução de obra pública – Condutas vedadas)

DIREITO DE DEFESA

- Acórdão nº 178/2025 – Pleno (Nulidade – Pedido de Reconsideração – Recurso não analisado – Direito de defesa – Nulidade processual)
- Acórdão nº 49/2025 – 2ª Câmara (Direito de defesa – Citação tardia – Ausência de pressupostos processuais)





EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TCE/RN

- Acórdão nº 172 /2025 – Pleno (Execução – Inscrição em dívida ativa – Cobrança judicial – Esgotamento do objeto executório)

INDISPONIBILIDADE DE BENS

- Acórdão nº 270/2025 – Pleno (Indisponibilidade de bens – Cancelamento de constrição – Alienação fiduciária – Cessão de direitos)

LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO - LINDB

- Acórdão nº 49/2025 – 1ª Câmara (LINDB – Remessa intempestiva – Missão oficial ao exterior – Limitações práticas)

LICITAÇÕES

- Acórdão nº 342/2025-TC– Pleno (Licitação - Suspensão de participação – Impedimento de contratar com o Poder Público – Alcance amplo - SICAF)
- Acórdão nº 309/2025 – TC – Pleno (Lei 8.666/93 – Dispensa de licitação irregular – Obra pública – Contrato verbal)
- Acórdão nº 309/2025 – TC – Pleno (Lei 8.666/93 – Participação de servidor público em empresa privada)

PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

- Acórdão nº 306/2025-TC – Pleno (Levantamento – Índice de Efetividade da Gestão Municipal)

PRESCRIÇÕES NO CONTROLE EXTERNO

- Acórdão nº 174/2025 – Pleno (Prescrição punitiva quinquenal – Súmula nº 27/TCE/RN – Despacho de mero expediente)
- Acórdão nº 35/2025 – 2ª Câmara (Prescrição executória quinquenal – Multa e dano ao erário - Aplicabilidade)
- Acórdão nº 179/2025 – Pleno (Contas anuais de governo – Data da entrega das contas ao TCE/RN – Data inicial da prescrição trienal – Intervalo de vários anos – Diferenciação normativa)

PEDIDO DE REVISÃO

- Acórdão nº 259/2025 – Pleno (Pedido de Revisão – Pressupostos de admissibilidade – Trânsito em julgado – Certidão inexistente)

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

- Acórdão nº 44/2025 – 1ª Câmara (RPPS – Equilíbrio atuarial – Medida cautelar – Insuficiência financeira – Proibição de uso de aplicações financeiras)





RECURSOS

- Acórdão nº 193/2025- TC - Pleno (Embargos de Declaração - Fato Superveniente - Exoneração anterior do gestor - Efeitos infringentes)
- Acórdão nº 316/2025-TC - Pleno (Intempestividade - Fungibilidade recursal)

SIAI/DESPESAS MENSAS COM PESSOAL

- Acórdão nº 78/2025 - 1ª Câmara - (SIAI/DP - Remessa intempestiva - Prazos obrigacionais e processuais - Contagem em dias corridos)

OUTROS JULGADOS RELEVANTES AO CONTROLE EXTERNO

- Supremo Tribunal Federal
- Superior Tribunal de Justiça
- Tribunal de Contas da União
- Tribunal de Contas do Estado do Piauí
- Tribunal de Contas do Estado do Ceará
- Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro

INOVAÇÕES LEGISLATIVAS RELEVANTES

- Lei Complementar Estadual nº 781, de 11.03.2025
- Lei Ordinária Estadual nº 12.145, de 29.04.2025
- Decreto Normativo 34.521, de 29.04.2025
- Decreto Normativo nº 34.452, de 31.03.2025
- Decreto Normativo nº 34.387, de 07.03. 2025





ACUMULAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS

- Acórdão nº 61/2025 – Pleno, Processo nº 19891/2014, Relator Paulo Roberto Chaves Alves, julgado em 10/03/2025 – (*Acumulação indevida de cargos públicos – Revelia – Multa – Recomendação preventiva*)

Independentemente de já se encontrarem ou não cessadas materialmente, as situações de acumulação ilícita de cargos ou funções públicas devem ensejar a aplicação de sanção aos **dirigentes superiores** das entidades públicas envolvidas caso estes, **no ato das posses funcionais** dos respectivos agentes beneficiados, **não tenham exigido a declaração de não acumulação** de cargos no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 37, XVI e XVII, da CF/88.

ASSINATURA DE PRAZO SANEADOR

- Acórdão nº 193/2025 - TC - Pleno, Processo nº 003566/2017-TC, Relator Carlos Thompson Costa Fernandes, julgado em 19/03/2025 – (*Assinatura de prazo – Obrigação de fazer – Intimação para cumprimento – Carta registrada com AR – Prorrogação excepcional*)

- **Forma de intimação relativa ao cumprimento de obrigação de fazer:** A intimação processual relativa ao cumprimento de obrigação de fazer imposta pelo TCE/RN deve ocorrer por meio de carta registrada com aviso de recebimento (art. 47, parágrafo único, alínea c, e art. 46, caput, da LCE nº 464/2012) e não apenas por via de publicação no Diário Oficial Eletrônico.

- **Prorrogação do prazo inicial ao cumprimento de obrigação de fazer:** Embora os prazos neste microssistema processual sejam, em regra, peremptórios (art. 42 da LCE nº 464/2012), é admissível, excepcionalmente, a prorrogação de prazo para o atendimento de obrigação de fazer, desde que esta tenha sido solicitada antes do esgotamento do prazo inicialmente definido (art. 197, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCE/RN).

ATOS DE PESSOAL PARA REGISTRO

- Acórdão nº 208/2025 – Pleno, Processo nº 101931/2019 – TC, Relator Antônio Gilberto de Oliveira Jales, julgado em 14/03/2025 – (*Registro tácito – Ato de aposentadoria – Decurso de prazo – Tema 445/STF – Art. 100, parágrafo único, da LCE nº 464/2012*)

Segundo a tese firmada pela Suprema Corte (RE nº 636.553/RS, sob a sistemática da repercussão geral/Tema 445), os Tribunais de Contas estão sujeitos **ao prazo de cinco anos, contados da chegada do processo**, para apreciar a legalidade do ato concessivo inicial de aposentadoria, reforma ou pensão. Ultrapassado tal prazo limítrofe, opera-se o **registro tácito do ato**, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Inclusive, no âmbito estadual, esta matéria foi disciplinada expressamente pelo art. 100, parágrafo único, da Lei Complementar nº 464/2012, com a redação dada pela Lei Complementar nº 684/2021, dispositivo este julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 6.967/RN).





- Acórdão nº 327/2025 – Pleno, Processo nº 101107/2022-TC, Relator Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, julgado em 02/04/2025 – *(Aposentadoria – Documentos ausentes – Denegação – Determinação corretiva)*

A **ausência de documentos essenciais** à análise da legalidade de um dado ato de aposentadoria – tais como o histórico funcional, o mapeamento do tempo de contribuição, a comprovação da publicação do ato, o cálculo detalhado do benefício, as fichas financeiras e a base legal para transformação do vínculo funcional da servidora – deve ensejar a adoção das seguintes medidas pelo TCE/RN: 1) **denegação do registro do ato sem**, contudo, suspender-se os pagamentos subsequentes devidos pelo órgão concedente originário; 2) **determinação ao órgão previdenciário** (art. 71, IX, da CF/88) respectivo para que, no prazo de 60 dias úteis, regularize o ato sob pena de multa diária (**art. 110 da LCE nº 464/2012**).

- Acórdão nº 415/2025-TC – Pleno, Processo nº 101845/2021-TC, Relator Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, julgado em 30/04/2025 – *(Aposentadoria – Progressões funcionais – Concessão pelo Poder Judiciário – Efeitos remuneratórios – Parâmetros aplicáveis)*

O TCE/RN, em evolução de seu entendimento jurisprudencial, passou a compreender que as **progressões funcionais concedidas pelo Poder Judiciário** em benefício dos professores da rede pública estadual de ensino **somente** incidiriam, também, sobre a remuneração pecuniária e a gratificação de título se houvesse expressa indicação decisória neste sentido. Caso contrário, a majoração decorrente das progressões funcionais deve **se restringir ao somente vencimento básico** do servidor público afetado.

- Acórdão nº 385/2025- TC – Pleno, Processo nº 100171/2020-TC, Relator Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, julgado em 28/04/2025 – *(Aposentadoria – Omissão no Sistema Legis – Denegação)*

A **omissão** quanto ao dever de alimentação do Sistema *Legis* pelo órgão de origem (Resolução nº 017/2020-TCE/RN) **impede** a análise do reconhecimento do direito material do ato de aposentadoria ante a impossibilidade de conferência do vencimento básico e da correta composição e implantação do benefício. A **ausência das normas devidas ao Sistema Legis** que disponham sobre o vencimento básico do cargo enseja a **denegação do registro** do ato de aposentadoria e a determinação de **obrigação de fazer** visando as correções necessárias para a regularização do ato concessivo, sob pena de aplicação de sanção pecuniária. Todavia, neste cenário, a denegação do registro **não enseja a suspensão integral do pagamento** dos proventos de aposentadoria da parte interessada, os quais deverão ser devidamente retificados.

COMPETÊNCIA DO TCE/RN

- Acórdão nº 41/2025 – 2ª Câmara, Processo nº 3783/2020 – TC, Relator Antônio Ed Santana, julgado em 18/03/2025 – *(Contas anuais de governo – Parecer prévio desfavorável – Apuração de responsabilidade decorrente – Irregularidades puníveis – Idêntica natureza jurídica – Multa única)*

- **Apurações de responsabilidade decorrentes de pareceres prévios desfavoráveis:**
Dentre as irregularidades puníveis pelo TCE/RN no âmbito desta tipologia processual, destacam-se as seguintes:



I. Ausência de documentos na Prestação de Contas Anual; II. Previsão superestimada das receitas orçamentárias, sinalizando inadequado planejamento; III. Divergência entre os valores informados ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS e aqueles apresentados na Prestação de Contas Anual; IV. Divergência entre os valores informados ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPE e aqueles apresentados na Prestação de Contas Anual; V. Não comprovação de parte dos valores registrados como Ativo Financeiro; VI. Insuficiência de recursos para honrar os compromissos assumidos no curto prazo; VII. Inconsistência na apuração do saldo da Dívida Ativa; VIII. Inscrição de despesas em restos a pagar sem disponibilidade financeira; IX. Crescimento de 324,79% no saldo de restos a pagar em relação ao saldo apresentado no exercício anterior; X. Inconsistência na apuração do saldo da Dívida Fundada; XI. Apuração de resultado patrimonial deficitário na Demonstração das Variações Patrimoniais; XII. Situação patrimonial de “passivo a descoberto”, revelando situação econômica desfavorável, para a qual contribuiu o resultado das variações patrimoniais ocorridas no exercício; XIII. Não cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias/ Anexo de Metas Fiscais; XIV. Extrapolação do valor máximo estabelecido na Constituição Federal para repasse ao Poder Legislativo.

- **Aplicabilidade de multa única:** Considerando que todas as infrações em realce detêm a mesma natureza jurídica, mostra-se possível, neste caso concreto, a aplicação da multa única no valor de R\$ 10.636,99 (dez mil, seiscentos e trinta e seis reais e noventa e nove centavos), que corresponde ao valor mínimo de R\$ 5.318,49 (cinco mil, trezentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos), relativo ao percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor máximo, aumentado em uma vez, na forma do §4º do artigo 323 do Regimento Interno do TCE/RN.

CONSULTAS

- **Decisão Administrativa nº 17/2025 – Pleno, Processo nº 300091/2025 – Relator Carlos Thompson Costa Fernandes, julgado em 11/04/2025 – (CONSULTA – Câmara de Vereadores – Subsídio diferenciado – Mesa Diretora)**

QUESITO 1: *Em uma Lei Municipal, tendo obedecido ao Princípio da Anterioridade, atendendo aos tetos e subtetos constitucionais remuneratórios, bem como aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, é possível pagar subsídio mensal diferenciado para os demais vereadores membros da mesa diretora (vice-presidente, 1º e 2º Secretários)?*

RESPOSTAS: Em revisão de ofício do entendimento firmado no Processo de Consulta nº 7675/2014-TC, Acórdão nº 1857/2016-TC, afirma-se a possibilidade de lei específica em sentido formal fixar remuneração distinta dos demais edis, ao Presidente da Câmara Municipal e aos demais integrantes da Mesa Diretora, somente por intermédio de subsídio diferenciado e desde que atendidos o disposto na Constituição Federal, art. 29, incisos VI e VII, art. 29-A, seus incisos e § 1º, art. 37, incisos X e XI, e art. 39, § 4º, todos da Constituição Federal, bem como na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), arts. 16, 17, 19, III, 20, III, “a”, § 2º, II, “d”, e 22, parágrafo único, na Súmula 32-TCE/RN e haja previsão legal das atribuições de natureza atípica à função legislativa, exercidas cumulativamente.

QUESITO 2: *Lei Municipal, tendo obedecido ao Princípio da Anterioridade, tratou de inserir subsídio diferenciado ao Presidente da Câmara rompendo o teto constitucional que se baseia no subsídio de Deputado Estadual, diante disso é possível pagar ao Presidente?*

RESPOSTA: Na esteira da atual jurisprudência deste Tribunal de Contas e do STF, o pagamento de subsídio diferenciado ao Presidente da Câmara em descumprimento ao teto remuneratório aplicável é nulo de pleno direito e caracteriza, em tese, irregularidade

material apta a ensejar o dever de ressarcimento ao erário no montante que transborda o limite constitucional, sem prejuízo de multa proporcional ao dano.

QUESITO 3: *Na condição de Vereador, caso o Presidente já receba o teto constitucional, como deve ser pago o acréscimo pelo exercício da Presidência?*

RESPOSTA: O subsídio diferenciado ao Presidente da Câmara Municipal só é cabível quando subsistente margem para distinção dos demais edis, observado o teto remuneratório constitucional.

QUESITO 4: *Considerando a existência de Lei Municipal que estabelece os subsídios do prefeito, vice-prefeito, vereadores e membros da mesa diretora, e tendo em vista que o acréscimo concedido pelo exercício da presidência ultrapassa o teto constitucional, é necessário anular toda a norma, ou apenas os dispositivos relacionados aos acréscimos que excedem o limite constitucional?*

RESPOSTA: Se o vício imputado à lei municipal diz respeito à fixação de subsídio acima do teto constitucional de apenas um dos cargos previstos, há de se reconhecer a nulidade apenas parcial da norma, a ensejar, em exercício de autotutela, a sua correção por meio de nova lei e pagamento limitado até o valor máximo possível, sob pena de atuação dos Órgãos de Controle Externo, no âmbito de suas respectivas competências, inclusive no exercício do controle incidental de constitucionalidade, nos termos da Súmula 347 do STF, que foi reafirmada no julgamento do MS 25.888-DF– Pleno.

- **Decisão Administrativa nº 13 /2025 – Pleno, Processo nº 5548/2018-TC, Relator Carlos Thompson Costa Fernandes, julgado em 28/03/2025 – (CONSULTA – Custeio – Fardamento, Equipamentos de proteção individual – Agentes de Saúde/Endemias)**

QUESITO 1: *É lícito ao Poder Executivo Municipal instituir verba de caráter indenizatório a ser paga mensalmente aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) em valor fixo para custear a aquisição de bloqueadores solar labial e corporal diretamente pelos mencionados profissionais?*

RESPOSTA: É possível ao Poder Executivo Municipal, a depender do interesse público e dentro de sua esfera de discricionariedade administrativa e legislativa, optar pelo (i) fornecimento direto aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE) dos bloqueadores/protetores solares labial e corporal, após a realização do adequado procedimento licitatório, ou pela (ii) instituição, por meio de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, dentro de sua esfera de competência, de verba a ser concedida aos referidos Profissionais da Saúde destinada à aquisição dos referidos protetores solares, observadas as normas constitucionais e infraconstitucionais atinentes à matéria, devendo, ainda, na fixação do montante e da periodicidade da verba serem levadas em consideração a razoabilidade e a proporcionalidade, sob pena de sua concessão/uso travestir-se de indevida complementação salarial, o que não é permitido, a teor – *mutatis mutandis* – da Súmula nº 23-TCE/RN. O Administrador Público, em sua escolha, deve buscar a via que se mostre mais adequada, viável, eficaz e econômica à realidade da Municipalidade.

QUESITO 2: *É lícito ao Poder Executivo Municipal instituir verba de caráter indenizatório a ser paga anualmente aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) em valor fixo e parcela única para custear a aquisição de fardamento completo diretamente pelos mencionados profissionais?*

RESPOSTA: É possível ao Poder Executivo Municipal, a depender do interesse público e dentro de sua esfera de discricionariedade administrativa e legislativa, optar pelo (i) fornecimento do fardamento completo aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), após realização do adequado procedimento licitatório, ou pela (ii) instituição, por meio de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, dentro de sua esfera de competência, de verba a ser concedida aos referidos Profissionais da Saúde destinada à aquisição do mencionado fardamento, observadas as normas constitucionais e infraconstitucionais atinentes à matéria, devendo, ainda, na fixação do montante e da periodicidade da verba serem levados em consideração a razoabilidade e a proporcionalidade, sob pena de sua concessão/uso travestir-se de indevida complementação salarial, o que não é permitido, a teor – *mutatis mutandis* – da Súmula nº 23-TCE/RN

QUESITO 3: *Em caso de resposta positiva aos quesitos 1 e 2, tais verbas ostentam natureza salarial? Há incidência de contribuição previdenciária ou ainda devem ser utilizados na base de cálculo do limite para gastos com pessoal definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal?*

RESPOSTA: Na hipótese de o Município optar pela instituição legal das verbas para custearem a aquisição de bloqueadores solares e do fardamento diretamente pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE), tais verbas não ostentarão natureza remuneratória, devendo ser excluídas do cálculo para fins de apuração do limite de despesa com pessoal previsto na LRF, assim como não deverão sofrer a incidência de contribuição previdenciária patronal, dada a sua feição indenizatória

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

- **Acórdão nº 50/2025 – 2ª Câmara, Processo nº 9988/2016 – Relator Antonio Ed Souza Santana, julgado em 01/04/2025 – (Contas anuais de Governo – Parecer prévio desfavorável – Apuração de responsabilidade decorrente – Irregularidades puníveis)**

A emissão pelo TCE/RN de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas anuais de governo prestadas por seus jurisdicionados justifica a abertura em apartado de **procedimento autônomo de responsabilidade**, em especial, em torno das seguintes irregularidades: 1) descumprimento da **meta de resultado primário** estipulado na LDO/2015, em razão do **não contingenciamento** de despesas ao longo da execução do orçamento durante o exercício; 2) despesas do FUNDEB que **superam os valores de receitas do referido fundo**; 3) **não remessa, ao TCE/RN**, de alguns documentos e informações exigidos pelos arts. 10 e 11 da Resolução n.º 04/2013-TCE (caráter reincidente da irregularidade, vez que também foi evidenciada na PCA de 2014, sob a responsabilidade do mesmo gestor, no âmbito do Processo n.º 6301/2015-TC); 4) e, apresentação das **demonstrações contábeis sem observância das novas regras** relativas à Contabilidade Aplicada ao Setor Público, com a posterior remessa do processo de apuração de responsabilidade constituído ao Ministério Público de Contas para pronunciamento, tudo nos moldes do artigo 247-B do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 009/2012-TCE), incluído pela Resolução nº 012/2016-TCE.

- Acórdão nº 74/2025 – 2ª Câmara, Processo nº 006524/2015, Relator Antonio Ed Souza Santana, julgado em 11/04/2025 (*Contas anuais de governo – Parecer prévio - Aprovação com ressalvas – Impropropriedades de menor gravidade – Principais parâmetros legais*)

As contas anuais de governo prestadas ao TCE/RN poderão ser objeto de **parecer prévio pela aprovação com ressalvas**, dentre outras hipóteses, se, **cumulativamente**: 1) **houver sido identificada a ocorrência apenas de impropriedades de menor gravidade**, tais como: remessa incompleta de documentos exigidos pelos arts. 10 e 11 da Resolução nº 04/2013-TCE; deficiência na arrecadação de tributos como IPTU, ITBI e COSIP; ausência de arrecadação da **Contribuição de Melhoria**; divergências entre os dados informados ao SIOPS/MS, ao SIOPE e à prestação de contas anual; ocorrência de despesas do FUNDEB em montante superior à respectiva receita; 2) **houver sido apurado o atendimento aos principais parâmetros legais**, a exemplo do: superávit orçamentário de 3,32%; aplicação de 72,97% do FUNDEB na remuneração do magistério (art. 22 da Lei nº 11.494/2007); aplicação de 16,17% das receitas em saúde (art. 198, §2º, III e art. 77, III, do ADCT da Constituição Federal); aplicação de 29,41% em educação (art. 212 da Constituição Federal), e despesa com pessoal dentro do limite legal (art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

- Acórdão nº 69/2025-TC – Primeira Câmara, Processo nº 4067/2021-TC, Relator Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, julgado em 20/03/2015 – (*Contas anuais de governo – Parecer desfavorável – Irregularidades graves*)

Constituem irregularidades graves, aptas a ensejar a **emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação** das contas anuais de governo, com amparo no **artigo 61, caput, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012**, c/c o disposto no **artigo 246, caput, do Regimento Interno**, as seguintes irregularidades: 1) **sonegação** de documentos; 2) **abertura de crédito especial** sem prévia autorização legislativa; 3) abertura de crédito suplementar **com fonte de custeio indefinida**; 4) a apuração de **déficit orçamentário**; 5) e a omissão na **recondução da despesa com pessoal** ao limite legal, na forma e prazo fixados pela LRF.

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

- Acórdão nº 234/2025-TC – Pleno, Processo nº 101315/2024-TC, Relator: Antonio Ed Souza Santana, julgado em 19/03/2025 – (*Contratação temporária – Formas de controle externo – Descabimento de registro pelo TCE/RN*)

As contratações de pessoal por prazo determinado, previstas no art. 37, inciso IX, da CF/88, assim como suas prorrogações, **não demandam apreciação da legalidade para fins de registro** pelo Tribunal de Contas, conforme o **art. 71, inciso III, da CF/88**. Contudo, **tais atos permanecem sujeitos à fiscalização do Tribunal** por meio de auditorias ou outros meios de controle disponíveis.



CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

- Acórdão nº 309/2025 – TC – Pleno, Processo nº 16806/2016-TC, Relator Antonio Gilberto de Oliveira Jales, julgado em 30/04/2025 – (*Lei 8.666/93 – Contrato para execução de obra pública – Condutas vedadas*)

A contratação de obras **sem os devidos projetos** de engenharia, a subcontratação de serviços **sem a autorização** escrita da contratante e a devida regularidade fiscal e trabalhista da subcontratada, bem como a alteração de contratos **sem prévio exame e aprovação da assessoria jurídica** da entidade contratante, configuram **condutas vedadas**, respectivamente, por meio do art. 7º, §2º, I, c/c art. 6º, IX, ambos da Lei nº 8.666/1993, do art. 72 da Lei nº 8.666/1993, e do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

DIREITO DE DEFESA

- Acórdão nº 178/2025 – Pleno, Processo nº 700883/2012 – TC, Relator Antonio Ed Souza Santana, julgado em 14/03/2025 – (*Nulidade – Pedido de Reconsideração – Recurso não analisado – Direito de defesa – Nulidade processual*)

A omissão do TCE/RN na análise do Pedido de Reconsideração validamente interposto por um dos responsáveis **viola o direito ao contraditório e à ampla defesa** e, por essa razão, enseja a **nulidade** de todos os demais julgados e atos processuais subsequentes à configuração desta lacuna (**art. 216 do Regimento Interno do TCE/RN e art. 125, § 5º, da LCE nº 464/2012**).

- Acórdão nº 49/2025 – 2ª Câmara, Processo nº 7093/2011 – Relator Antonio Gilberto de Oliveira Jales, julgado em 01/04/2025 – (*Direito de defesa – Citação tardia – Ausência de pressupostos processuais*)

A expedição pelo TCE/RN de citações defensórias **depois** do transcurso de **mais de uma década** desde a consumação dos fatos investigados, por si só, compromete a garantia da ampla defesa prevista no **art. 5º, inciso LV, da CF/88** em virtude da **inviabilidade** da obtenção retroativa de elementos probatórios essenciais à apuração individualizada das condutas e responsabilidades, conjuntura processual esta que justifica o arquivamento sumário da matéria ante a **ausência dos pressupostos** de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (**art. 260 do Regimento Interno do TCE/RN**).

EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TCE/RN

- Acórdão nº 172/2025 – Pleno, Processo nº 13584/2014, Relatora Ana Paula de Oliveira Gomes, julgado em 14/03/2025 – (*Execução – Inscrição em dívida ativa – Cobrança judicial – Esgotamento do objeto executório*)

Comprovada a adoção, pelo ente credor, das medidas de **cobrança judicial e inscrição** dos débitos na dívida ativa em cumprimento ao que fora determinado no âmbito do processo de execução de título executivo instaurado pelo TCE/RN, **não mais subsiste** qualquer conduta residual a ser efetivada na esfera do controle externo para além do **arquivamento sumário** do respectivo procedimento interno de execução forçada.



INDISPONIBILIDADE DE BENS

- Acórdão nº 270/2025 – Pleno, Processo nº 10.070/2007, Relator Paulo Roberto Chaves Alves, julgado em 11/04/2025 – (*Indisponibilidade de bens – Cancelamento de constrição – Alienação fiduciária – Cessão de direitos*)

Não se admite a decretação pelo TCE/RN de indisponibilidade de bem particular que **não integra** o patrimônio do devedor, como ocorre nos casos em que há **alienação fiduciária** ou **cessão de direitos anterior à ordem de constrição patrimonial**.

LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO - LINDB

- Acórdão nº 49/2025 – 1ª Câmara, Processo nº 200160/2023-TC, Relator Paulo Roberto Alves, julgado em 06/03/2025 – (*LINDB – Remessa intempestiva – Missão oficial ao exterior – Limitações práticas*)

Embora configure uma violação direta ao **art. 10 da Resolução nº 012/2016-TCE**, o envio intempestivo das contas anuais de gestão **não deverá** ensejar a aplicação de qualquer sanção de multa por parte do TCE/RN quando, à luz do **art. 22, §1º, da LINDB**, evidenciarem-se os seguintes pressupostos de fato e de direito: 1) o gestor responsável se encontrar em **missão oficial no exterior na data de vencimento** do prazo final de remessa; 2) a mora haver sido suprida por meio do devido envio **no primeiro dia útil depois do retorno** do agente responsável ao território nacional, o que termina por atestar a sua boa-fé e diligência.

LICITAÇÕES

- Acórdão nº 342/2025-TC– Pleno, Processo nº 304327/2023-TC, Relator Antonio Ed Souza Santana, julgado em 30/04/2025 – (*Licitação - Suspensão de participação – Impedimento de contratar com o Poder Público – Alcance amplo - SICAF*)

A Administração Pública **é una** e a aplicação de sanção de suspensão de participação em licitação, bem como de impedimento de contratar com a administração pública (art. 87, III, da Lei nº 8.666/93), **é válida para toda** a Administração Pública, e **não apenas** no âmbito do órgão sancionador. Nesse sentido, a existência de restrição no Sistema de Cadastro de Fornecedores - **SICAF** quando da realização de sessão pública de pregão eletrônico configura **impedimento jurídico material** que pode obstar validamente a habilitação de empresa postulante. Inclusive, qualquer fato superveniente, como a posterior regularização cadastral, não invalida o ato administrativo já perfeito e acabado, conforme o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que assegura a eficácia do ato jurídico perfeito.

- Acórdão nº 309/2025 – TC – Pleno, Processo nº 16806/2016-TC, Relator Antonio Gilberto de Oliveira Jales, julgado em 30/04/2025 – (*Lei 8.666/93 – Dispensa de licitação irregular – Obra pública – Contrato verbal*)

A **dispensa de licitação emergencial**, prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, é inadequada quando há **previsibilidade da necessidade do serviço de reforma de prédios públicos** e um **longo lapso temporal** entre o início do processo de contratação e a assinatura do contrato. Além disso, o início da execução da obra antes da finalização da dispensa de licitação e da assinatura do contrato configura contratação verbal, violando o art. 37, caput e inciso XXI da Constituição Federal e os artigos 2º e 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.



- **Acórdão nº 309/2025 – TC – Pleno, Processo nº 16806/2016-TC, Relator: Antonio Gilberto de Oliveira Jales, julgado em 30/04/2025 – (Lei 8.666/93 – Participação de servidor público em empresa privada)**

A contratação de empresa pertencente e administrada por servidor do órgão licitante para execução de obras fere o art. 9º, III, da Lei nº 8.666/1993, o qual **proíbe** a participação direta ou indireta de servidor de órgão responsável pela licitação na execução da obra e o art. 130, X, da LCE nº 122/1994, que **veda a participação de servidor público civil** do estado do Rio Grande do Norte na **administração de empresa privada**.

PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

- **Acórdão nº 306/2025-TC – Pleno, Processo nº 001556/2022-TC, Relator Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, julgado em 28/04/2025 – (Levantamento – Índice de Efetividade da Gestão Municipal)**

O procedimento de levantamento realizado pelo TCE/RN para fins de apuração **dos índices de efetividade da gestão municipal**, mapeou um amplo conjunto de inconsistências, dentre as quais se destacam: 1) deficiência no monitoramento das taxas de **evasão escolar**; 2) **baixa abrangência** do serviço de coleta de esgotamento sanitário; 3) **ausência de identificação de riscos** e planos de contingência de proteção e defesa civil; 4) e **falhas na estruturação** da área de planejamento, como a **ausência de treinamento** de pessoal e especialização de servidores.

PRESCRIÇÕES NO CONTROLE EXTERNO

- **Acórdão nº 174/2025 – Pleno, Processo nº 11067/2006-TC, Relator Paulo Roberto Chaves Alves, julgado em 14/03/2025 – (Prescrição punitiva quinquenal – Súmula nº 27/TCE/RN – Despacho de mero expediente)**

De acordo com a **Súmula nº 27 do TCE/RN** os **despachos de mero expediente** praticados pelo Conselheiro Relator **não se configuram em marcos interruptivos** da contagem do prazo legal de prescrição quinquenal da pretensão condenatória do TCE/RN.

- **Acórdão nº 35/2025 – 2ª Câmara, Processo nº 13518/2013, Relator Gilberto Jales, julgado em 16/03/2025 – (Prescrição executória quinquenal – Multa e dano ao erário - Aplicabilidade)**

Os prazos e marcos da prescrição quinquenal executória aplicáveis às condenações proferidas pelo TCE/RN (**art. 115 da LCE nº 464/2012** e o **art. 332 do Regimento Interno do TCE/RN**) incidem indistintamente tanto sobre as tutelas sancionatórias quanto ressarcitórias, **sem prejuízo**, à luz da independência entre as esferas administrativa e judicial, do envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para que este avalie a pertinência de responsabilização judicial.





- Acórdão nº 179/2025 – Pleno, Processo nº 002007/2020, Relator Antonio Ed Souza Santana, julgado em 14/03/2025 – *(Contas anuais de governo – Data da entrega das contas ao TCE/RN – Data inicial da prescrição trienal – Intervalo de vários anos – Diferenciação normativa)*

A data da entrega ao TCE/RN de uma dada prestação das contas anuais de governo **não se confunde** com a data inicial da contagem do prazo, dentre outros, da prescrição trienal intercorrente (art. 111, parágrafo único, da LCE nº 464/2012), **independentemente** do eventual transcurso de vários anos ente um e outro. Trata-se, aqui, de uma modalidade prescricional tipicamente interna ao trâmite processual, bem como direcionada a impedir que este se mantenha **demasiadamente paralisado** na esfera de algum setor do TCE/RN, razão por que os seus marcos iniciais, interruptivos ou suspensivos **somente** poderão incidir **a partir da data de autuação** dos respectivos autos processuais.

PEDIDO DE REVISÃO

- Acórdão nº 259/2025 – Pleno, Processo nº 300193/2021-TC, Relator Carlos Thompson Fernandes, julgado em 02/04/2025 – *(Pedido de Revisão – Pressupostos de admissibilidade – Trânsito em julgado – Certidão inexistente)*

A mera **não certificação** processual do trânsito em julgado de uma decisão condenatória do TCE/RN **não obsta** o reconhecimento da sua consumação de fato e de direito, a qual independe da realização de qualquer ato estritamente formalístico, inclusive, para fins de subsequente início da contagem do prazo próprio à interposição de Pedido de Revisão.

RECURSOS

- Acórdão nº 193/2025- TC – Pleno, Processo nº 003566/2017-TC, Relator: Carlos Thompson Costa Fernandes, julgado em 19/03/2025 – *(Embargos de Declaração – Fato Superveniente – Exoneração anterior do gestor – Efeitos infringentes)*

Aplica-se **subsidiariamente o Código de Processo Civil** aos processos administrativos de controle externo no TCE/RN na **ausência** de regramento específico em seu Regimento Interno ou na LCE nº 464/2012 (art. 166, III, da LCE nº 464/2012). Conforme o **art. 493 do CPC**, o fato superveniente que influencie no julgamento de mérito processual – a exemplo da eventual exoneração do gestor em **momento anterior** ao da prolação deste último – pode vir a ser **conhecido** em sede de embargos de declaração, com efeitos infringentes, como forma, dentre outros fins, de se redirecionar as determinações corretivas ao atual responsável em atividade.

- Acórdão nº 316/2025-TC – Pleno, Processo nº 007239/2019-TC, Relator Carlos Thompson Costa Fernandes, julgado em 30/04/2025 – *(Intempestividade – Fungibilidade recursal)*

Se o recurso é **interposto após o prazo de cinco dias úteis** previsto na legislação para **agravo ou embargos de declaração**, ele é intempestivo. Nesses casos, é **incabível** a aplicação da fungibilidade recursal, e a peça recursal não deve ser conhecida, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios termos. O erro na escolha do recurso não prejudica o conhecimento **se observado o prazo da modalidade recursal legalmente cabível**.



REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

- Acórdão nº 44/2025 - 1ª Câmara, Processo nº 3130/2024, Relatora Ana Paula de Oliveira Gomes, julgado em 18/03/2025 - (RPPS - *Equilíbrio atuarial - Medida cautelar - Insuficiência financeira - Proibição de uso de aplicações financeiras*)

A retirada indevida de R\$ 683.472,34 da carteira de investimentos do Regime Próprio de Previdência Social de um dos jurisdicionados do TCE/RN, além de induzir a um estado grave de insuficiência financeira, compromete amplamente a necessária constituição dos ativos garantidores frente à **provisão matemática de benefícios concedidos - PMBC (EC nº 20/1998, do art. 40 da CF/88 e da Lei nº 9.717/1998)**. Sob esta ótica, tem-se que a utilização dos rendimentos de aplicações financeiras para **cobertura de despesas públicas correntes**, sem a devida constituição dos ativos garantidores, configura risco relevante à sustentabilidade fiscal e atuarial do sistema, (art. 69 da LRF), razão por que, neste tipo de conjuntura previdenciária, o TCE/RN deverá **intervir cautelarmente**, no mínimo, para: 1) Determinar que, no prazo de 30 dias úteis, o Instituto de Previdência e o Prefeito Municipal apresentem **plano de ação** para cobertura da insuficiência financeira do RPPS, sob pena de multa prevista no **art. 107, II, "f", da LCE nº 464/2012**; 2) Determinar que o Instituto de Previdência **se abstenha** de utilizar recursos alocados em aplicações financeiras e seus respectivos rendimentos enquanto o montante de ativos garantidores permanecer inferior à PMBC, sob a mesma cominação legal.

SIAI/ DESPESA MENSAIS COM PESSOAL

- Acórdão nº 78/2025 - 1ª Câmara, Processo nº 200052/2022 - Relator Paulo Roberto Chaves Alves, julgado em 03/04/2025 - (SIAI/DP - *Remessa intempestiva - Prazos obrigacionais e processuais - Contagem em dias corridos*)

O prazo de remessa mensal ao TCE/RN dos dados relativos à folha de pagamento e ao cadastro funcional dos seus jurisdicionados possui **natureza jurídica material, obrigacional** e, portanto, não processual, devendo, por essa via, ser contabilizado **em dias corridos**, conforme, inclusive, dispõe a Resolução nº 22/2020 - TCE/RN e o próprio sistema SIAI-DP. Inclusive, de acordo com a LCE nº 684/2021, **somente os prazos estritamente processuais** deveriam ser contados em dias úteis, e não aqueles relativos ao cumprimento do dever de prestar contas.



OUTROS JULGADOS RELEVANTES AO CONTROLE EXTERNO:

Supremo Tribunal Federal

- É inconstitucional, por violação aos princípios da simetria e da impessoalidade, dispositivo de lei estadual que prevê, no caso de empate, a escolha, mediante votação secreta e pelo sufrágio da maioria dos membros do Tribunal de Contas estadual, de três nomes para a composição de lista tríplice entre os candidatos mais antigos. (STF. ADI 5.276/PE. Relator: Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 24/04/2025)
- No preenchimento de vagas para conselheiro de Tribunal de Contas estadual de competência do governador, essa autoridade deve priorizar a indicação de auditores/conselheiros-substitutos e membros do Ministério Público junto à Corte de Contas, para então realizar uma de sua livre escolha. Normas estaduais que exigem tempo de serviço prestado na própria Corte de Contas ou ausência de punição/processo disciplinar para que um auditor/conselheiro-substituto possa substituir um conselheiro são inconstitucionais, por violar o princípio da simetria. (STF. ADI 5.587/BA. Relator: Ministro André Mendonça, julgamento virtual finalizado em 24.04.2025)

Superior Tribunal de Justiça

- O Na multa civil prevista na Lei de Improbidade Administrativa, a correção monetária e os juros de mora devem incidir a partir da data do ato ímprobo, nos termos das Súmulas 43 e 54/STJ. (STJ. REsp 1.942.196-PR, Relator: Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 12/3/2025.)
- A execução fiscal é cabível para a cobrança de multas civis fixadas em sentença decorrentes de atos de improbidade administrativa, desde que instruída com a respectiva CDA; sendo a Fazenda Pública lesada parte legítima para propor tal execução. (STJ. REsp 2.123.875-MG, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 1/4/2025)
- A vedação à responsabilização solidária dos réus ao ressarcimento dos danos pela prática de ato de improbidade administrativa, contida no art. 17-C, §2º, da Lei n. 8.429/1992, é aplicável quando individualizáveis os desígnios dos agentes ativos do ato ilícito, mas não quando tenham, todos eles, participado em unidade de vontades no cometimento da improbidade, oportunidade em que se poderá atribuir a todos o dever de ressarcir integralmente os danos causados, na forma do art. 942 do CC. (STJ. AgInt no AREsp 1.485.464-SP, Relator: Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 8/4/2025.)

Tribunal de Contas da União

- Em certames licitatórios cujo objeto é a contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, é lícita a cláusula editalícia que prevê que serão desclassificadas propostas que adotarem, na planilha de custos e formação de preços, valores inferiores aos orçados pela Administração para a soma dos itens de salário e auxílio-alimentação. (TCU. Acórdão n.º 511/2025 – Plenário. Processo n.º 022.278/2024-9. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman. Julgado em 12/03/2025.)



- A inabilitação de um licitante que afirma cumprir as cotas para pessoas com deficiência e reabilitados (conforme art. 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021) não pode ser baseada unicamente em uma Certidão do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que indique o não cumprimento do percentual exigido pelo art. 93 da Lei 8.213/1991. É indispensável conceder ao licitante a oportunidade de comprovar a veracidade de sua declaração por meio de outras provas, como extratos dos dados registrados no e-Social. (TCU. Acórdão n.º 523/2025 – Plenário. Processo n.º 019.969/2024-4. Relator: Ministro Jorge Oliveira. Julgado em 12/03/2025)
- O desembolso por serviços não executados, com o objetivo de mascarar a realização de outros serviços não previstos contratualmente, mesmo na ausência de comprovação de prejuízo ao erário, viola os princípios da legalidade e da transparência, caracterizando uma irregularidade passível de multa aos responsáveis. (TCU. Acórdão n.º 1550/2025- Segunda Câmara. Processo n.º 029.525/2022-5. Relator: Ministro Jorge Oliveira. Julgado em 18/03/2025)
- Uma licitação só pode ser revogada pela Administração quando da ocorrência de fatos supervenientes que demonstrem que a contratação pretendida tenha se tornado inconveniente e inoportuna ao interesse público. Ao constatar que a motivação da revogação foi genérica e incapaz de demonstrar sua real necessidade, o TCU pode determinar ao jurisdicionado que anule o ato revogatório, a fim de permitir a continuidade do certame. (TCU. Acórdão 2251/2025 - Primeira Câmara. Processo n.º 001.608/2025-8. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus. Julgado em 01/04/2025)
- A correção ou a retroação de referenciais de preços por longos períodos não se presta para a verificação da compatibilidade dos valores contratados com os vigentes no mercado à época do ajuste, uma vez que correções monetárias por períodos demasiadamente longos geram distorções, por não considerarem outras variáveis incidentes sobre os preços. (TCU. Acórdão n.º 808/2025- Plenário. Processo n.º 017.154/2007-0. Relator: Ministro Jorge Oliveira. Julgado em 16/04/2025.)
- A decisão pela vedação de participação de consórcios de empresas em licitação é discricionária, devendo ser devidamente motivada no processo administrativo. (TCU. Acórdão n.º 2214/2025- Segunda Câmara. Processo n.º 033.106/2023-1. Relator: Ministro Augusto Nardes. Julgado em 22/04/2025.)

Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI

- **EMENTA: PLANEJAMENTO. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBRIR AS EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS, DESCUMPRINDO O ART. 1º, § 1º E 42 DA LRF. IRREGULARIDADE.** O equilíbrio financeiro, nos termos prescritos pela LRF, pressupõe o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações na execução financeira da despesa, com objetivo de harmonizar a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de recursos, e assim evitar desequilíbrios que tenham consequências graves como o endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público. A verificação dos saldos financeiros é necessária para identificar a possibilidade de inscrição em restos a pagar processados e não processados, considerando também as demais obrigações de despesa que não tenham passado pela execução orçamentária. Sumário: Prestação de Contas de Governo do Município de Guadalupe de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas da Sra. Maria Jozeneide Fernandes Lima. Decisão unânime. (Prestação de contas. Processo TC/004598/2024 – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Unânime. Parecer Prévio Nº 025/2025-SPC, publicado no DOE/TCE-PI Nº 056/2025).



- *EMENTA: Representação. Licitações. Contratos. Revelia. Manutenção de Irregularidades. Suspensão dos Contratos. Os Pregões nº 002/2024 e nº 003/2024 foram reanalisados nesta Representação sob ótica mais abrangente que a Inspeção, e mesmo tendo sido objeto de medida cautelar para inibir futuras contratações pelo Município, os Gestores não apresentaram defesa, deixando de produzir prova quanto à sua regularidade/ legalidade dos atos fiscalizados; 2. Nos Tribunais de Contas, a revelia não produz a clássica presunção de veracidade quanto às imputações levantadas contra os responsáveis, conforme determinam os art. 167 da Lei 5.888/2009 - Lei Orgânica do TCE - c/c art. 242, I do Regimento Interno desta Corte. A responsabilidade dos agentes quanto à plausibilidade da composição de seus preços, foi analisada pelas contratações fiscalizadas, que demonstraram a presença de irregularidades. Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Oeiras. Procedência. Suspensão dos Contratos. Conversão em Tomada de Contas Especial. Sem Multa. Decisão Unânime. (Representação. Processo TC/009966/2024 – Relator: Cons. ^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 116/2025 – SSC, publicado no DOE/TCE-PI Nº 056/2025).*

Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE

- PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. REPASSE INTEMPESTIVO. REPASSE EXERCÍCIO POSTERIOR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONTA IRREGULAR. RECOMENDAÇÃO. Ausência de repasse integral ao INSS dos valores consignados a título de Contribuição Previdenciária. O Poder Executivo não repassou integralmente ao INSS os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária. As consignações previdenciárias referentes à prestação de contas analisada, foram repassadas ao INSS nos anos posteriores. Mesmo que tenha havido o repasse em exercício posterior, gerando juros e multas, tal fato não é capaz de afastar a irregularidade apontada. O Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por maioria de votos, emitiu Parecer Prévio pela desaprovação, considerando-a Irregulares com recomendação. *Processo nº 08768/2022-9. Relator(a): Cons(a). Onélia Leite. Sessão Pleno Virtual de 24/02/2025. Ata nº 226. DO: 24/03/2025*

Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ

- LICITAÇÕES. IRREGULARIDADES. BENEFÍCIO POTENCIAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CONSEQUENCIALISMO. LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. Irregularidades em licitações, quando de baixo potencial lesivo, não justificam a adoção de medidas mais gravosas como apuração de responsabilidades individuais ou a anulação do certame, devendo-se aplicar o princípio da proporcionalidade e uma abordagem consequencialista, conforme as diretrizes estabelecidas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). *Acórdão Nº 007954/2025-PLENV / Processo TCE-RJ nº 235.589-7/2024 Relatora: Conselheira Marianna Montebello Willemann, em 24/03/2025.*
- CONTRATO. DELEGAÇÃO. RESPONSABILIDADE. SECRETÁRIO. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. ERRO. GERENCIAR. PODER EXECUTIVO. A delegação de competência aos secretários municipais não pode servir de subterfúgio e afastar a responsabilidade do Chefe do Executivo quando os problemas decorrem de falhas gerenciais, dada sua atribuição de coordenar e organizar a administração pública. *Acórdão Nº 009204/2025-PLENV | Processo TCE-RJ nº 202.580-2/2023 Relatora: Conselheira Marianna Montebello Willemann, em 31/03/2025.*



- REPRESENTAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. COMPROVAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. REGULARIDADE. A capacidade técnico-operacional requer comprovação de que a pessoa jurídica já tenha executado objeto de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à pretendida, consideradas, igualmente, as parcelas de maior relevância ou valor significativo previamente definidas e respeitadas as regras contidas nos parágrafos 2º e 5º do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021; além da demonstração regularidade em contratações anteriores com a Administração. *Acórdão Nº 007077/2025-PLENV | Processo TCE-RJ nº 224.006-6/2024 Relator: Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco, em 17/03/2025.*

INOVAÇÕES LEGISLATIVAS RELEVANTES

Lei Complementar Estadual nº 781, de 11.03.2025

Altera a Lei Complementar 724, Regime de Previdência Complementar para agentes políticos e servidores não efetivos da Assembleia Legislativa; criação do plano de benefícios de previdência complementar.

Lei Ordinária Estadual n.º 12.145, de 29.04.2025

Transação resolutiva de litígio relativa à cobrança de créditos tributários e não tributários, suas autarquias, fundações e outras entidades da Administração Indireta e os devedores ou partes adversas.

Decreto Normativo 34.521, de 29.04.2025

Altera o Decreto nº 34.094 e o Decreto nº 34.375, os quais estabelecem regras para controle de gastos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual.

Decreto Normativo n.º 34.452, de 31.03.2025

Dispõe sobre a padronização de editais para convocação de profissionais contratados em caráter temporário para atendimento de excepcional interesse da Administração Pública e dá outras providências.

Decreto Normativo nº 34.387, de 07.03. 2025

Regulamenta as Leis Estaduais nº 10.171, de 21 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a reserva de vaga de empregos para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços junto ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte, e nº 11.297, de 15 de dezembro de 2022, que cria o Selo Social “Empresa Amiga da Mulher”, e dá outras providências